



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283949

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002884-74.2024.8.26.0541, da Comarca de Santa Fé do Sul, em que é apelante/apelado BANCO BRADESCO S/A, é apelado/apelante CARLOS FLABIS DIAS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1002884-74.2024.8.26.0541

Apelante/Apelado: Banco Bradesco S/A

Apelado/Apelante: Carlos Flabis Dias

VOTO nº 31611/fhs

APELAÇÃO – CONTRATO BANCÁRIO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANO MORAL – Sentença de parcial procedência – Inconformismo de ambas as partes – Contratação de cartão de crédito com margem consignável não reconhecida pelo consumidor – Elementos probatórios que infirmam a validade da contratação – Danos morais não configurados – Circunstância que não se revestiu de excepcionalidade apta a justificar a condenação em danos morais, sob pena de banalização do instituto – Restituição da quantia indevidamente descontada do consumidor, que deve se dar de forma dobrada – Precedente qualificado do STJ – Sentença parcialmente reformada – DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR.

Trata-se de apelações interpostas pelas partes contra a r. sentença de fls. 147-151, proferida em ação declaratória cumulada com repetição de indébito e indenizatória por danos morais, cujo relatório ora se adota, que julgou parcialmente procedente a ação ajuizada, para “*reconhecer a inexistência da relação jurídica entre as partes em relação ao contrato nº 20239000374000069000, incluído em 20/03/2023, bem como condenar o réu a restituir o autor, em dobro, os valores descontados indevidamente, a título de danos materiais, acrescidos juros a partir da citação e correção monetária a contar do desembolso. Condeno o réu também a pagar ao autor, indenização por danos morais, que fixo em R\$ 5.000,00, acrescidos de juros de mora a partir do ato ilícito (primeiro desconto indevido), e corrigidos monetariamente a partir da data desta sentença. Caso comprovada a transferência do valor do empréstimo em favor do autor em sede de liquidação de sentença, fica autorizado à compensação.*”.

O apelante réu pugna pela reforma da r. sentença, objetivando a desobrigação de indenizar os danos morais e devolução simples dos valores descontados. Sustenta para tanto, em suma, que: **i)** o dano moral não foi comprovado; **ii)** o autor não sofreu qualquer dano; **iii)** a ré não praticou qualquer ato ilícito; **iv)** a ré não agiu com má-fé; **v)** a contratação foi regular; e **vi)** o autor usufruiu de valores depositados em sua conta.

Por sua vez, apela o autor adesivamente pela majoração dos danos morais arbitrados para R\$10.000,00. Afirmo, que: **i)** foi vítima de fraude bancária; e **ii)** os danos morais são *in re ipsa*; **iii)** sofreu com descontos em seu benefício previdenciário; e **iv)** o valor arbitrado é insuficiente para compensar o dano.

O recurso da ré foi respondido.

É o relatório do essencial.

O recurso atende aos requisitos de sua admissibilidade e por isso é recebido com efeito suspensivo, consoante artigo 1.012, do Código de Processo Civil).

Cuida-se de ação de responsabilidade civil em que se postula pela declaração de inexigibilidade de débito, repetição do indébito e pela indenização de danos morais em razão de suposta contratação fraudulenta de cartão de crédito com margem consignável (RMC).

Respeitado o entendimento do juízo de primeiro grau, a demanda merecia solução parcialmente diversa.

Não há dúvidas de que a relação entre as partes é de consumo, aplicando-se a legislação específica do Código de Defesa do Consumidor e, conseqüentemente, a responsabilização objetiva do fornecedor de serviços bancários pelos danos causados ao consumidor.

Ademais, trata-se de entendimento consolidado que as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros, porquanto decorre do risco do negócio que caracteriza fortuito interno (Súmulas 297 e 479, STJ). E certo é que compete ao fornecedor de serviços comprovar a existência do negócio jurídico válido, na qualidade de credor e detentor dos meios necessários para a produção dessa prova.

No caso, como bem observado pelo MM. Juízo sentenciante, diante da escassa prova documental produzida pela ré, não restou comprovado que o autor efetivamente contratou o cartão de crédito impugnado, o que denota a falha no sistema de segurança da ré ao realizar contratações. E sendo certo que o autor não autorizou os descontos que incidiram sobre o seu benefício previdenciário, a criação de vínculo contratual, sem qualquer rigor procedimental na conferência da autenticidade da contratação configura conduta contrária à boa fé objetiva esperadas das relações consumeristas.

Inobstante, certo é que para gerar dano moral indenizável o caso deve denotar situação excepcional, caracterizada pela ofensa anormal aos direitos fundamentais

- **não sendo possível presumir a ocorrência de danos morais indenizáveis** - o que não ocorreu no caso dos autos. Veja-se que **o autor sequer relata qual foi o abalo sofrido**, para além de explicitar o instituto em questão e mencionar de forma abrangente que a ré responde objetivamente pelos danos causados e que o dano é *in re ipsa*.

Maria Helena Diniz, ao discorrer sobre a natureza jurídica da reparação do dano moral, afirma que: “... *infere-se que a reparação do dano moral não tem apenas a natureza penal, visto que envolve uma satisfação à vítima, representando uma compensação ante a impossibilidade de se estabelecer perfeita equivalência entre o dano e o ressarcimento. A reparação pecuniária do dano moral é um misto de pena e de satisfação compensatória*.”. (Curso de Direito Civil Brasileiro; v. 7, 25ª ed.; Editora Saraiva; 2011; p. 125).

Ora, **o autor usufruiu de valores depositados em sua conta bancária** e sofreu descontos de pouca monta, devendo ainda ser ressaltado que **ajuizou a presente ação após mais de um ano do primeiro desconto em seu benefício**, situação que denota a ocorrência de mero aborrecimento.

Veja-se que embora não se olvide que o evento tenha ocasionado certo aborrecimento, o autor não trouxe prova suficiente acerca de abalo psíquico ou constrangimento proveniente da conduta do réu que ultrapassasse o mero desconforto ou aborrecimento, não se podendo presumir que os fatos tenham afetado a sua subsistência ou obrigações financeiras e, portanto, qualquer risco à sua existência digna ou risco de inadimplemento.

Portanto a circunstância relatada não se revestiu de excepcionalidade apta a ensejar a reparação pretendida – com ofensa anormal aos direitos fundamentais-, sob pena de banalização do instituto em questão.

Destarte, a r. sentença comporta parcial reforma nesse ponto.

Por fim, no que diz respeito à repetição de dobro das quantias, o art. 42, parágrafo único, do CDC dispõe que *o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável*.

Em julgamento de demanda repetitiva, o C. STJ chegou a firmar o entendimento segundo o qual “*A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva*” (STJ. Corte Especial. EAREsp 676608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 21/10/2020).

Dito isso, em observância ao entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça, a r. sentença agiu com acerto ao fazer constar que os valores descontados indevidamente da consumidora devem ser **repetidos em dobro.**

Diante do novo desfecho e já considerando o sucumbimento em segundo grau, deverá o autor arcar com honorários advocatícios arbitrados por equidade no valor de R\$ 800,00, corrigido monetariamente a partir da publicação do acórdão e com juros de mora a partir do trânsito em julgado, observada a gratuidade de justiça.

Com o intuito de se evitar a necessidade de oposição de embargos declaratórios para o específico fim de prequestionamento, como forma de se viabilizar a interposição de recursos nas instâncias superiores, fica, desde logo, prequestionada toda a matéria apontada, seja ela constitucional ou infraconstitucional e até mesmo infralegal, na medida em que houve a análise e consequente decisão em relação a todas as questões controvertidas, ressaltando que há muito já se pacificou o entendimento de que não está o colegiado obrigado a apreciar individualmente cada um dos dispositivos legais suscitados pelas partes, competindo a estas, no mais, observar o disposto no artigo 1026, §2º do CPC.

Ante o exposto, pelo presente voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da ré e **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso do autor, nos termos acima expostos.

ALEXANDRE COELHO
Relator
(assinatura eletrônica)